

previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 23 de Maio de 2002 e de um crime de condução de veículo em estado de embriaguez, previsto e punido pelo artigo 292.º do Código Penal, praticado em 23 de Maio de 2002, por despacho de 21 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

3 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Graça Veiga*.

Anúncio n.º 242/2007

Processo comum (Tribunal Singular) Processo n.º 5313/06.5TBFUN

Autor — Ministério Público.

Arguido — José Fábio Corregedor Nóbrega.

A juíza de direito Dr.ª Joana Pereira Dias, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que no processo comum (tribunal singular) n.º 5313/06.5TBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido José Fábio Corregedor Nóbrega, filho de Manuel Gregório de Nóbrega e de Benvida Clara Corregedor, natural do Funchal, São Pedro (Funchal), nacional de Portugal, nascido em 17 de Maio de 1986, estado civil: desconhecido, bilhete de identidade n.º 12922342, com domicílio no caminho de Santo Amaro, bloco 70, 1.º, direito, 9020-121 Funchal, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 14 de Junho de 2005, foi o mesmo declarado contumaz em 15 de Dezembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do C. P. Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes nos termos do artigo 320.º do C. P. Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto de todas as contas bancárias tituladas pelo arguido, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã-Adjunta, *Graça Veiga*.

Anúncio n.º 243/2007

Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 1897/06.6TBFUN

Autor — Ministério Público.

Arguido — Rúben Filipe Rodrigues Abreu.

A juíza de direito Dr.ª Joana Pereira Dias, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1897/06.6TBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Rúben Filipe Rodrigues Abreu, filho de Alcindo Clemente de Abreu e de Maria da Paz Nunes Rodrigues, natural do Funchal, São Pedro (Funchal), nacional de Portugal, nascido em 16 de Julho de 1980, estado civil: casado, profissão: desconhecida ou sem profissão, bilhete de identidade n.º 12391788, com domicílio na Rua de São Pedro, 22, 7470-000 Sousel, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto simples, previsto e punido pelo artigo 203.º do Código Penal, praticado em 22 de Outubro de 2004, por despacho de 18 de Dezembro de 2006, proferido nos autos supra-referidos, foi dada por finda a contumácia, com cessação desta a partir daquela data, nos termos do artigo 337.º, n.º 6, do Código de Processo Penal, por apresentação.

3 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã Auxiliar, *Lina Seixas*.

Anúncio n.º 244/2007

Processo comum (tribunal singular) Processo n.º 1092/05.1PBFUN

Autor — Ministério Público e outro(s).

Arguido — Cristian Alejandro Infante Soto.

A juíza de direito Dr.ª Joana Pereira Dias, do 3.º Juízo Criminal do Tribunal da Comarca do Funchal, faz saber que, no processo comum (tribunal singular) n.º 1092/05.1PBFUN, pendente neste Tribunal contra o arguido Cristian Alejandro Infante Soto, filho de Sérgio Adriano Infante Gomes e de Ana Maria Soto de Infante, natural de Venezuela, nacional de Venezuela, nascido em 17 de Julho de 1980, estado civil casado, profissão pedreiro, autorização de residência

n.º 34 141, segurança social n.º 12013727604, domicílio na Estrada Nova do Castelejo, 162, Estreito de Câmara de Lobos, 9325-000 Estreito de Câmara Lobos, por se encontrar acusado da prática de um crime de furto qualificado, previsto e punido pelo artigo 204.º do Código Penal, praticado em 19 de Abril de 2005, foi o mesmo declarado contumaz, em 8 de Novembro de 2006, nos termos do artigo 335.º do Código de Processo Penal.

A declaração de contumácia, que caducará com a apresentação do arguido em juízo ou com a sua detenção, tem os seguintes efeitos:

- Suspensão dos termos ulteriores do processo até à apresentação ou detenção do arguido, sem prejuízo da realização de actos urgentes, nos termos do artigo 320.º do Código de Processo Penal;
- Anulabilidade dos negócios jurídicos de natureza patrimonial celebrados pelo arguido, após esta declaração;
- Proibição de obter quaisquer documentos, certidões ou registos junto de autoridades públicas;
- O arresto da totalidade ou em parte dos seus bens, nos termos do disposto no artigo 337.º, n.º 3, do referido diploma legal.

3 de Janeiro de 2007. — A Juíza de Direito, *Joana Pereira Dias*. — A Escrivã Auxiliar, *Cristina Lopes*.

2.º JUÍZO CÍVEL DO TRIBUNAL DA COMARCA DE GUIMARÃES

Anúncio n.º 245/2007

Insolvência pessoa colectiva (apresentação) Processo n.º 6996/06.1TBGMR

Insolvente — SOFARIA — Imobiliária, L.ª

Credor — Direcção-Geral dos Impostos e outro(s).

No 2.º Juízo Cível do Tribunal da Comarca de Guimarães, no dia 2 de Janeiro de 2007, às 17 horas, foi proferida sentença de declaração de insolvência do(s) devedor(es) SOFARIA — Imobiliária, L.ª, número de identificação fiscal 503190993, com sede no lugar de Monte do Rio, São João de Ponte, 4800 Guimarães.

São administradores do devedor Francisco de Oliveira Faria, com domicílio no lugar de Monte do Rio, São João de Ponte, 4800 Guimarães.

Para administrador da insolvência é nomeada a Dr.ª Joana Prata, com domicílio na Avenida dos Combatentes da Grande Guerra, 2, 2.º, esquerdo, 4810-260 Guimarães.

Ficam advertidos os devedores do insolvente de que as prestações a que estejam obrigados deverão ser feitas ao administrador da insolvência e não ao próprio insolvente.

Ficam advertidos os credores do insolvente de que devem comunicar de imediato ao administrador da insolvência a existência de quaisquer garantias reais de que beneficiem.

Declara-se aberto o incidente de qualificação da insolvência com carácter pleno [alínea i) do artigo 36.º do CIRE].

Para citação dos credores e demais interessados correm éditos de cinco dias.

Ficam citados todos os credores e demais interessados de tudo o que antecede e ainda de que o prazo para a reclamação de créditos foi fixado em 30 dias.

O requerimento de reclamação de créditos deve ser apresentado ou remetido por via postal registada ao administrador da insolvência nomeado para o domicílio constante do presente edital (n.º 2 do artigo 128.º do CIRE), acompanhado dos documentos probatórios de que disponham.

Mesmo o credor que tenha o seu crédito por reconhecido por decisão definitiva não está dispensado de o reclamar no processo de insolvência (n.º 3 do artigo 128.º do CIRE).

Do requerimento de reclamação de créditos deve constar (n.º 1 do artigo 128.º do CIRE):

A proveniência do(s) crédito(s), data de vencimento, montante de capital e de juros;

As condições a que estejam subordinados, tanto suspensivas como resolutivas;

A sua natureza comum, subordinada, privilegiada ou garantida, e, neste último caso, os bens ou direitos objecto da garantia e respectivos dados de identificação registral, se aplicável;

A existência de eventuais garantias pessoais, com identificação dos garantes;

A taxa de juros moratórios aplicável.

É designado o dia 8 de Março de 2007, pelas 10 horas, para a realização da reunião de assembleia de credores de apreciação do relatório, podendo fazer-se representar por mandatário com poderes especiais para o efeito.

É facultada a participação de até três elementos da comissão de trabalhadores ou, na falta desta, de até três representantes dos trabalhadores por estes designados (n.º 6 do artigo 72.º do CIRE).